



PUBLICADO NO DOM N^o _____
DE ____/____/____

DECRETO N^o 810

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar n^o 40/01, relativos ao imposto imobiliário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e com fundamento nos Arts. 45, 79 e 80, da Lei Complementar n^o 40/01, no que se refere ao imposto imobiliário, decreta:

Art.1^o O contribuinte será notificado, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local, do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e disporá de prazo para pagamento do tributo, de acordo com o seguinte:

§1^o Para pagamento do total do tributo, em uma única parcela, nos vencimentos abaixo, caberão os seguintes descontos:

I - 20% (vinte por cento) para os imóveis que, até a data de 20 de novembro do corrente, não apresentarem qualquer tipo de débito, excluindo-se os parcelados e em dia e os que estejam sendo discutidos judicialmente, e não tenham débitos impugnados sem caução dos exercícios anteriores a 2005 - data limite para pagamento em 03 de janeiro de 2005;

II - 8% (oito por cento) para os imóveis que, até a data de 20 de novembro do corrente, não apresentarem qualquer tipo de débito, excluindo-se os parcelados e em dia e os que estejam sendo discutidos judicialmente, e não tenham débitos impugnados sem caução - data limite para pagamento em 10 de fevereiro de 2005.

§2^o Poderá o contribuinte habilitar-se aos descontos previstos nos incisos do parágrafo anterior, conforme o caso, quitando ou parcelando os tributos pendentes e, no caso de impugnação, efetuando depósito em forma de caução, até a data de 20 de novembro do corrente, em ambas as hipóteses.

§3^o Para os imóveis não enquadrados em nenhuma das situações anteriores, a data limite para pagamento do tributo, em parcela única, é o dia 10 (dez) de fevereiro de 2005, sem qualquer desconto.



Art. 2º O tributo poderá ser parcelado, sem desconto, em até 10 (dez) cotas iguais, mensais e sucessivas, não inferiores a R\$10,00 (dez reais), observadas as seguintes condições:

I - A primeira cota deverá ser paga no mês de fevereiro de 2005, observando-se o dígito final constante da indicação fiscal, nos seguintes dias:

Dígitos 1 e 2	Dia 11 (onze)
Dígitos 3 e 4	Dia 12 (doze)
Dígitos 5 e 6	Dia 13 (treze)
Dígitos 7 e 8	Dia 14 (quatorze)
Dígitos 9 e 0	Dia 15 (quinze)
Débito automático (independentemente do dígito)	Dia 15 (quinze)

II - As demais cotas vencerão, sucessivamente, nos meses subseqüentes, respeitados os dias acima determinados.

Art. 3º Sobre o tributo e as parcelas vencidas incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, atualização monetária mensal com base no IPCA, (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), bem como multa moratória a partir da data do vencimento na proporção de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 4º A Prefeitura disponibilizará aos contribuintes, sem caráter de notificação, talões contendo o nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel, o valor do imposto, os prazos para pagamento e prazo para a impugnação da exigência, visando a facilitação do processo.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 30 de agosto de 2004.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS